



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 55/2021:

Estabelece a natureza, atribuições, competências e mecanismos de funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ e revoga, com excepção do artigo 1 todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/2021

de 30 de Julho

Havendo necessidade de se redefinir a natureza, atribuições e funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por CFJJ, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios impostos na área de formação, capacitação e qualificação profissional dos operadores judiciários e outros profissionais do Sector de Administração da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 6/2016, de 16 de Junho, conjugado com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece a natureza, atribuições, competências e mecanismos de funcionamento do CFJJ.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O CFJJ é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, que goza de autonomia científica, pedagógica, disciplinar, administrativa e patrimonial.

2. O CFJJ tem como objecto a formação profissional, que abrange a formação inicial, respectivos processos e procedimentos de admissão no âmbito do recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos para o ingresso nas diversas carreiras do Sector de Administração da Justiça, bem como a formação contínua, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 3

(Sede e âmbito)

O CFJJ tem a sua sede na Matola, província de Maputo, podendo, a nível local, criar delegações provinciais, mediante autorização do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva Província.

ARTIGO 4

(Regime Jurídico)

O CFJJ rege-se pelo disposto no presente Decreto, pelas normas constantes do Estatuto Orgânico, Regulamento Interno, normas aplicáveis às instituições de educação profissional, demais legislação em vigor no país, princípios, valores e normas de Direito internacional validamente aprovados e ratificados enquanto vincularem o Estado moçambicano e sempre que tal não contrarie o Direito interno.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do CFJJ as seguintes:

- organização de processos e procedimentos de admissão para o recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos de formação inicial para ingresso nas carreiras do Sector de Administração da Justiça;
- garantia da realização de cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas de outras do Sector de Administração da Justiça;
- desenvolvimento, em colaboração com as instituições do Sector de Administração da Justiça e associações profissionais, de um sistema integral e contínuo de formação e capacitação nas respectivas áreas;
- promoção e disseminação de uma cultura jurídica e democrática no seio dos formandos;
- realização, através de protocolos, de acções de formação destinadas aos advogados e candidatos à advocacia;
- realização, através de protocolos, de acções de formação inicial e contínuas destinadas aos agentes de investigação criminal;
- realização, através de protocolos, de acções de formação destinadas aos membros dos tribunais comunitários, autoridades comunitárias ou de associações cívicas que tenham por objecto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos ou outros interessados;

- h) programação e execução, em estreita colaboração com o titular do órgão responsável e das respectivas direcções, de acções de formação e capacitação destinadas aos colaboradores das instituições da justiça e do aparelho de Estado em domínios específicos de matérias jurídicas e judiciárias;
- i) programação e execução, em estreita parceria com estabelecimentos de ensino superior, institutos politécnicos nacionais ou estrangeiros, ou qualquer outra forma de educação profissional, de cursos de pós-graduação, mestrado profissionalizante e cursos de especialização de curta duração;
- j) realização de acções de formação inicial e contínuas na área jurídica e judiciária, à distância, com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- k) cooperação em acções de formação organizadas por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que operam na área da justiça e de outros sectores afins, nomeadamente, administradores de insolvência, mediadores, árbitros e outros;
- l) garantia da criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça;
- m) desenvolvimento de estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;
- n) garantia da publicação e acesso à informação jurídica e judiciária, por meio de obras especializadas de direito, direito comparado e administração da justiça, em diversos formatos;
- o) asseguramento e organização do Centro de Documentação e Informação Jurídica e Judiciária nacional e estrangeira;
- p) cooperação em actividades de formação de magistrados, oficiais de justiça e outros operadores judiciários dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PALOP+TL);
- q) realização de outras actividades que venham a ser atribuídas por lei.

ARTIGO 6

(Competências)

Para o prosseguimento das suas atribuições, compete ao CFJJ desenvolver acções no âmbito da formação profissional, do estudo e investigação jurídica e judiciária e da documentação, informação, comunicação e cultura, bem como participar na educação legal do cidadão, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) No âmbito da Formação Profissional:
 - i. Realizar cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas e outras do Sector de Administração da Justiça;
 - ii. Realizar cursos de capacitação para magistrados, oficiais de Justiça, assistentes de oficiais de justiça, defensores públicos, conservadores e notários, agentes de investigação criminal, administradores judiciais, chefes de serviços do Ministério Público, técnicos de administração da justiça, administradores de insolvência e outros operadores judiciários do Sector de Administração da Justiça;
 - iii. Realizar cursos em matérias jurídicas e judiciárias para outros profissionais do Sector de Administração da Justiça e público em geral;

- iv. Realizar, através de protocolos, acções de formação destinadas a advogados, candidatos à advocacia, membros dos tribunais comunitários, autoridades comunitárias ou de associações cívicas que tenham por objecto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos;
 - v. Realizar seminários, conferências, colóquios, oficinas e outras actividades formativas destinadas aos operadores judiciários e profissionais do Sector de Administração da Justiça.
- b) No âmbito do Estudo e Investigação Jurídica e Judiciária:
 - i. Realizar estudos em matérias jurídicas e judiciárias sobre a realidade sociocultural do país, o desempenho efectivo dos órgãos de Administração da Justiça;
 - ii. Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal, e;
 - iii. Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça.
 - c) No âmbito da Documentação, Informação, Comunicação e Cultura:
 - i. Garantir a criação e operacionalização do Centro de Documentação, Informação e Comunicação Jurídica e Judiciária;
 - ii. Desenvolver estruturas tecnológicas e digitais para os cursos ministrados pelo CFJJ;
 - iii. Efectuar a recolha, guarda, tratamento e disseminação de documentos administrativos, de informação e conhecimentos técnico-jurídico, justiça e socio-cultural, e;
 - iv. Produzir, publicar e distribuir documentação e informação jurídica e judiciária em diferentes formatos.
 - d) No âmbito da Participação na Educação Legal do Cidadão:
 - i. Realizar acções de selecção, formação e capacitação das Organizações da Sociedade Civil, para legais e Organizações comunitárias de base habilitadas a assegurar o empoderamento legal das comunidades no âmbito de matérias de direito da terra, ambiente, recursos naturais e desenvolvimento, questões de género, direitos humanos e outras áreas;
 - ii. Realizar assistência técnica e supervisão das actividades das Organizações da Sociedade Civil, para legais e Organizações comunitárias de base no âmbito da implementação de projectos de desenvolvimento comunitário, no que tange a matérias legais, jurídicas e judiciárias;
 - iii. Realizar seminários, conferências, colóquios, oficinas e outras actividades formativas destinadas às Organizações da Sociedade Civil, para legais e Organizações comunitárias de base.

ARTIGO 7

(Tutela)

1. O CFJJ é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da justiça e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno;
- c) submeter o Estatuto Orgânico, o Quadro de Pessoal e o Estatuto do pessoal das carreiras específicas do CFJJ ao órgão competente para sua aprovação;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do CFJJ nas matérias de sua competência;
- f) exercer acção disciplinar sobre os colaboradores dos órgãos do CFJJ, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia do Ministro que superintende a área da justiça;
- j) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento e de financiamento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da lei;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos, bem ainda, quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 8

(Órgãos)

O CFJJ compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Científico e Pedagógico;
- e) Conselho de Ética e Disciplina.

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 9

(Director-Geral)

1. O CFJJ é dirigido por um Director-geral, coadjuvado por dois Directores-gerais adjuntos.

2. O Director-geral é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Conselho Geral, dentre magistrados, advogados, professores universitários de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3. Os Directores-gerais adjuntos são nomeados por despacho do Primeiro-ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Conselho Geral, dentre magistrados, advogados, professores universitários, defensores públicos, conservadores e notários superiores, mestres em ciências sociais e humanidade, de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral, nomeadamente:

- a) representar o CFJJ perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades pedagógicas, de investigação e de documentação, informação e cultura, administração e finanças e de recursos humanos;
- c) nomear, exonerar e demitir, os delegados provinciais, chefes de departamento e chefes de repartição;
- d) zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis e pelas deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- e) propor a aprovação do plano anual de actividades;
- f) aprovar o plano de formação e de investigação;
- g) propor a aprovação do Regulamento Interno e demais regulamentos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- h) submeter ao Conselho de Direcção e ao Conselho Geral a proposta de orçamento;
- i) elaborar e submeter ao Ministro que superintende a área da justiça o relatório anual de actividades;
- j) autorizar a realização de despesas nos termos e até aos limites estabelecidos por lei;
- k) aprovar os relatórios de actividades e anual de contas, ouvido o Conselho Geral;
- l) submeter ao Ministro que superintende a área da justiça e ao Tribunal Administrativo, o relatório e as contas anuais, devidamente instruídas com o parecer do Conselho Geral;
- m) propor ao Ministro que superintende a área da justiça a nomeação e a exoneração dos Directores-gerais adjuntos;
- n) propor ao Ministro que superintende a área da justiça a criação e extinção de unidades orgânicas do CFJJ, ouvido o Conselho Geral e o Conselho Científico e Pedagógico;
- o) celebrar acordos e protocolos de cooperação com instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, no âmbito da missão do CFJJ;
- p) assinar os certificados e diplomas emitidos pelo CFJJ;
- q) exercer a acção disciplinar nos termos da legislação aplicável, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina;
- r) decidir sobre as reclamações a si submetidas em matéria de avaliação e classificação dos formandos, nos termos do Regulamento Pedagógico;
- s) indicar o seu substituto legal, na impossibilidade dos Directores-gerais adjuntos;
- t) determinar a aplicação de medidas para a inovação e qualidade na formação e de modernização administrativa;
- u) propor a convocação do Conselho Geral e presidir as reuniões do Conselho Pedagógico e Científico e do Conselho de Ética e Disciplina;
- v) fixar o preço dos produtos e serviços, bem como autorizar a venda de bens e equipamentos dispensáveis, obsoletos ou descontinuados e assegurar a arrecadação de receitas;
- w) emitir directivas em matérias da missão do que não seja da competência de outros órgãos;
- x) exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei.

ARTIGO 11

(Competências dos Directores-Gerais Adjuntos)

1. O Director-Geral adjunto para o Estudo, Investigação, Documentação e Informação tem as seguintes competências:

- a) preparar e propor ao Director-Geral o plano anual das actividades de estudos e investigação na área do direito, justiça e na área jurídica e judiciária, bem como orientar a sua execução;
- b) preparar e propor ao Director-Geral, a realização de seminários, colóquios, palestras, conversas, sobre realidades sócio jurídicas relevantes a nível nacional e internacional;
- c) promover a publicação, difusão e comercialização de estudos realizados pelo CFJJ, de reconhecida relevância e impacto na melhoria do Sector de Administração da Justiça, com anuência do Director-Geral;
- d) superintender a área da Documentação, Informação, Comunicação e Cultura, bem como, em particular, o Centro de Documentação e outras unidades afins;
- e) propor ao Director-Geral parceria com entidades nacionais e estrangeiras em matéria de documentação e informação;
- f) exercer as demais competências estabelecidas por Decreto ou determinadas pelos órgãos do CFJJ.

2. O Director-Geral adjunto de Formação, Capacitação e Estágio tem as seguintes competências:

- a) preparar e propor ao Director-Geral actividades relativas à implementação e execução da formação inicial e formação contínua de magistrados, bem como outras acções de formação ligadas a esta classe que são missão do CFJJ assegurar;
- b) preparar e propor ao Director-Geral programas formativos de acordo com o levantamento das necessidades formativas das magistraturas, indicando os objectivos a atingir e os recursos necessários para as acções de formação a realizar;
- c) preparar e propor ao Director-Geral a organização da documentação de apoio à formação e o plano de acompanhamento e desenvolvimento, execução prática das actividades de formação e sua avaliação;
- d) propor ao Director-Geral a realização, em articulação com o Director-Geral adjunto para Estudo, Investigação, Documentação, Informação e Cultura, quando for caso disso, de congressos, colóquios, seminários, cursos de especialização, conferências, jornadas, encontros, debates e outras acções de formação que ao CFJJ incumba organizar ou apoiar;
- e) propor ao Director-Geral o plano e o programa de formação de docentes, formadores, coordenadores e supervisores do CFJJ;
- f) estudar e apresentar propostas ao Director-Geral sobre a estratégia de divulgação externa da produção de manuais e materiais formativos;
- g) exercer as demais competências estabelecidas por Decreto ou determinadas pelos órgãos do CFJJ.

SECÇÃO II

Conselho Geral

ARTIGO 12

(Definição)

O Conselho Geral é o órgão responsável pela definição, monitoria e fiscalização da implementação das funções de gestão e de regulamentação, bem como pela direcção dos serviços do CFJJ.

ARTIGO 13

(Competências)

Compete ao Conselho Geral:

- a) pronunciar-se sobre a nomeação do Director-Geral e dos Directores-gerais adjuntos do CFJJ;
- b) apreciar e pronunciar-se sobre o plano anual de actividades, o respectivo relatório e o relatório anual de contas;
- c) apreciar e pronunciar-se sobre a proposta de Regulamento Interno do CFJJ e submetê-lo à aprovação do Ministro que superintende a área da justiça;
- d) pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação das comissões de serviço do Director-Geral e dos Directores-gerais adjuntos do CFJJ;
- e) pronunciar-se sobre os planos estratégicos e de desenvolvimento institucional e emitir o seu respectivo parecer;
- f) pronunciar-se sobre as propostas de alteração aos respectivos estatutos e ao Regulamento Interno;
- g) pronunciar-se sobre o funcionamento corrente das unidades orgânicas do CFJJ;
- h) pronunciar-se sobre os processos de organização e gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, bem como formular pareceres e recomendações sobre os mesmos;
- i) pronunciar-se sobre a proposta do Quadro de pessoal e formular recomendações a respeito;
- j) pronunciar-se sobre a proposta do orçamento e formular parecer ou recomendações a respeito;
- k) deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CFJJ que não sejam da competência de outros órgãos, ou lhe sejam submetidas pelo Ministro que superintende a área da justiça, ou pelo Director-geral do CFJJ.

ARTIGO 14

(Composição)

1. O Conselho Geral é composto pelo:

- a) Presidente do Tribunal Supremo, que o preside;
- b) Presidente do Tribunal Administrativo;
- c) Procurador-geral da República;
- d) Director-geral do CFJJ;
- e) Bastonário da Ordem dos Advogados;
- f) Director-geral do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ);
- g) Director Nacional dos Registos e Notariado.

2. O Conselho Geral é composto, ainda, por:

- a) três membros designados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas, um de cada;
- b) dois professores de faculdades de direito públicas e privadas, um de cada, designados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da justiça e do ensino superior;
- c) dois representantes dos oficiais de justiça dos tribunais e do Ministério Público, um de cada, na categoria de Secretário Judicial de 1.^a, a serem indicados pelas direcções máximas de cada órgão a que pertencem, ouvida a respectiva associação profissional;
- d) dois formadores residentes e dois formandos do curso teórico-prático de formação inicial do curso a que respeita cada classe, eleitos pelos seus pares.

3. O Presidente do Conselho Geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelas personalidades referidas nas alíneas b) a d) do número 1 do presente artigo.

4. No caso do número anterior, quando o Conselho Geral tenha sido solicitado por iniciativa do Ministro que superintende a área da justiça, na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Geral, a reunião é presidida pelas personalidades referidas nas alíneas b) ou c) do número 1 do presente artigo.

5. O Conselho Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria, ou por solicitação do Ministro que superintende a área da justiça, ou ainda, pelo Director-geral do CFJJ.

SECÇÃO III

Conselho Coordenador

ARTIGO 15

(Definição)

O Conselho Coordenador é o colectivo convocado e dirigido pelo Director-geral, através do qual este planifica, coordena e controla as actividades desenvolvidas pelo CFJJ.

ARTIGO 16

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) apreciar e controlar a execução do plano e do programa de actividades do CFJJ e proceder ao seu balanço;
- b) recomendar a aprovação do relatório e do plano anual do CFJJ ao Conselho Geral;
- c) apreciar e recomendar sobre as matérias submetidas, incluindo as políticas e estratégias de desenvolvimento do CFJJ, nos domínios de gestão e administração.

ARTIGO 17

(Composição)

1. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
- d) Delegados provinciais.

2. Podem participar na qualidade de convidados das Sessões do Conselho Coordenador representantes do Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo, Procuradoria-geral da República, membros do Conselho Consultivo do Ministério da Justiça, representantes de Ministérios chave, bem como parceiros de cooperação nacionais e internacionais e membros de Organizações da Sociedade Civil.

3. Podem, igualmente, participar, como convidados, conforme a natureza das matérias a tratar, outros técnicos em razão da matéria.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for autorizado pelo Ministro que superintende a área da justiça.

SECÇÃO IV

Conselho de Direcção

ARTIGO 18

(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão que define as grandes linhas da actividade de gestão e administração do CFJJ.

ARTIGO 19

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) preparar e aprovar os instrumentos de gestão e de prestação de contas;

- b) preparar e aprovar a organização técnica e administrativa;
- c) preparar e aprovar o lema e os temas para o Conselho Coordenador e preparar a sua organização;
- d) analisar, discutir e pronunciar-se sobre os demais assuntos de âmbito administrativo e financeiro;
- e) proceder ao acompanhamento sistemático das actividades referidas nas alíneas anteriores, tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

ARTIGO 20

(Composição e periodicidade das sessões)

1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-geral, que o preside;
- b) Directores-gerais adjuntos;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

2. Podem ser convidados para a reunião do Conselho de Direcção outros quadros ou individualidades em função das matérias a tratar.

3. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do Director-Geral ou por maioria dos seus membros.

ARTIGO 21

(Funcionamento)

1. Constitui quórum de validação da reunião e das deliberações a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho de Direcção.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

3. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos dez dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho é chamado a deliberar.

SECÇÃO V

Conselho Científico e Pedagógico

ARTIGO 22

(Definição)

O Conselho Científico e Pedagógico é o órgão que delibera sobre questões científicas no âmbito do estudo e da investigação jurídica e judiciária, académico e pedagógico, pronunciando-se, em especial, sobre a orientação e organização das actividades formativas, bem como sobre a avaliação dos cursos e do aproveitamento dos formandos nos diversos cursos ministrados pelo CFJJ.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete ao Conselho Científico e Pedagógico:

- a) pronunciar-se sobre os planos de formação e de investigação e fazer o acompanhamento permanente da sua execução;
- b) pronunciar-se sobre o aproveitamento pedagógico dos formandos e proceder à sua classificação final e respectiva graduação;
- c) realizar o conselho de notas dos cursos de formação inicial e de outros cursos que se revelar necessário.

2. Compete ainda ao Conselho Científico e Pedagógico:

- a) pronunciar-se sobre os currícula, o nível de ensino ministrado e as medidas para a sua progressiva elevação;

- b) pronunciar-se sobre a inovação e qualidade da formação dos cursos;
- c) pronunciar-se sobre questões respeitantes aos métodos de recrutamento e selecção dos candidatos aos cursos de ingresso;
- d) proceder, directamente ou através de entidades que designar, à avaliação sistemática da estrutura das provas de conhecimentos da fase escrita dos concursos de ingresso, tendo em vista o aperfeiçoamento da sua organização e a sua melhor adequação aos objectivos da formação;
- e) pronunciar-se sobre as propostas de nomeação de docentes, formadores, coordenadores, supervisores e investigadores e de renovação da respectiva comissão de serviço, se for esse o caso;
- f) pronunciar-se sobre os critérios gerais de recrutamento e selecção do pessoal docente e de investigadores;
- g) pronunciar-se sobre o plano de formação e desenvolvimento do corpo docente e investigadores;
- h) pronunciar-se sobre a criação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- i) pronunciar-se sobre as actividades de ensino e formação profissional à distância com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- j) pronunciar-se sobre as actividades de estágios;
- k) pronunciar-se sobre os resultados das actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de estudos judiciais;
- l) propor critérios gerais para metodologias de ensino, sistema de avaliação e frequência dos cursos ministrados pelo CFJJ;
- m) propor estratégias ou projectos de investigação e publicação de materiais didácticos para o desenvolvimento académico e científico dos quadros do CFJJ, do Aparelho Jurídico e Judiciário e da Administração da Justiça;
- n) analisar e avaliar propostas de projectos de investigação e publicação de materiais didácticos e emitir o seu parecer, visando o desenvolvimento ou a resolução de problemas na área jurídica e judiciária;
- o) pronunciar-se sobre as propostas de criação e extinção de cursos de pós-graduação;
- p) exercer as demais competências estabelecidas por lei.

ARTIGO 24

(Composição)

1. O Conselho Científico e Pedagógico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Directores-Gerais adjuntos;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;
- d) Dois representantes de áreas pedagógicas de duas faculdades de direito indicados pelo Conselho Geral;
- e) Coordenadores das jurisdições e áreas temáticas leccionadas no CFJJ;
- f) Coordenadores gerais da fase do estágio prático nos tribunais, procuradorias, conservatórias e delegações provinciais do IPAJ.

ARTIGO 25

(Funcionamento)

1. O Conselho científico e pedagógico reúne quando convocado pelo respectivo Presidente.

2. Nas reuniões podem participar, quando convocados, sem direito de voto, docentes, formadores, supervisores da fase do estágio prático nos tribunais, procuradorias, conservatórias e delegações provinciais do IPAJ, bem como outros intervenientes nas actividades de formação ou outros operadores judiciais, desde que o Conselho Científico e Pedagógico assim o entenda.

3. São válidas as deliberações do Conselho Científico e Pedagógico quando haja a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações referidas no número anterior do presente artigo são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. Os membros do Conselho Científico e Pedagógico que se encontrem nas delegações provinciais podem participar das respectivas reuniões à distância, com recurso às plataformas digitais.

SECÇÃO VI

Conselho de Ética e Disciplina

ARTIGO 26

(Definição)

Conselho de Ética e Disciplina é o órgão que delibera sobre os assuntos de carácter ético e disciplinar, com o objectivo de aprimorar comportamentos e atitudes, tanto dos formandos, quanto dos diversos colaboradores do CFJJ.

ARTIGO 27

(Competências)

Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- a) exercer as funções disciplinares previstas nos regulamentos Interno e Pedagógico;
- b) pronunciar-se sobre a execução do regime académico e disciplinar;
- c) discutir problemas de fórum ético, moral e disciplinar dos formadores, funcionários e formandos e outros colaboradores do CFJJ, formulando propostas de decisões sobre os mesmos;
- d) pronunciar-se sobre os recursos das decisões das áreas de funcionamento do CFJJ;
- e) colaborar na promoção da educação cívica, patriótica, ética e deontológica do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- f) propor programas de orientação e aconselhamento da conduta ética, deontológica e profissional do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- g) assegurar que a conduta dos funcionários do CFJJ se conforme com o respeito aos Códigos de Ética das respectivas profissões e aos princípios e valores inerentes;
- h) garantir e preservar nos funcionários a honra e dignidade da profissão.

ARTIGO 28

(Composição)

1. O Conselho de Ética e Disciplina tem a seguinte composição:

- a) Director-geral, que o preside;
- b) Directores-gerais adjuntos;
- c) Três membros designados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas;
- d) Duas personalidades designadas pelo Conselho Geral;
- e) Dois formadores residentes e formandos dos diferentes cursos de formação inicial a que respeitem, eleitos pelos seus pares.

2. Quando funcionar fora dos períodos de actividades do curso teórico-prático, o Conselho de Ética e Disciplina é constituído pelos membros referidos nas alíneas *a)* à *d)* do número 1 do presente artigo.

3. Com excepção do Director-geral e dos Directores-gerais adjuntos, os membros do Conselho de Ética e Disciplina não podem fazer parte de outros órgãos do CFJJ.

ARTIGO 29

(Funcionamento)

1. O Conselho de Ética e Disciplina reúne quando convocado pelo seu Presidente.

2. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina o exercício das funções de natureza disciplinar previstas nos regulamentos Interno e Pedagógico do CFJJ.

3. São válidas as deliberações do Conselho de Ética e Disciplina quando haja a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações referidas no número anterior do presente artigo, são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro e Patrimonial

ARTIGO 30

(Receitas)

1. Constituem receitas do CFJJ:

- a)* as dotações do Orçamento de Estado;
- b)* os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas e privadas;
- c)* as receitas provenientes da comparticipação do CFJJ em parcerias público privadas;
- d)* os fundos resultantes de apoio institucional e capacitação previstos nos acordos, contratos programa e outros meios de financiamento;
- e)* as receitas dos saldos resultantes de acções de formação financiadas pelo Orçamento de Estado;
- f)* as receitas provenientes de taxas fixas nas acções de formação inicial e outros cursos;
- g)* as receitas provenientes de serviços de consultoria no âmbito de estudos, investigação e documentação prestadas às instituições fora do Sector de Administração da Justiça;
- h)* as receitas provenientes de taxas percentuais fixas pelos custos operacionais, nas acções de capacitação de quadros do Sector de Administração da Justiça;
- i)* as receitas provenientes de prestação de serviços às entidades individuais e colectivas de fora do Sector de Administração da Justiça;
- j)* a percentagem de partilha de publicação de trabalhos científicos, a fixar nos respectivos contratos;
- k)* as taxas que lhe forem consignadas nos termos da lei;
- l)* as taxas cobradas pelas publicações de trabalhos produzidos pelo CFJJ;
- m)* o Produto resultante do abate de material ou equipamento obsoleto, descontinuado ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- n)* as taxas fixas de arrendamento das instalações do CFJJ;
- o)* as taxas que venham a ser consignadas pelos Ministros que superintendem as áreas da justiça e das finanças;
- p)* quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da actividade do CFJJ, ou que por lei, ou contrato, lhe venham a pertencer, ou a ser atribuídos, como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. O CFJJ pode contrair empréstimos mediante prévia autorização do Ministro que superintende a área da justiça, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

3. As receitas próprias referidas nas alíneas *b)* à *p)* do número anterior são consignadas à realização de despesas do CFJJ durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

ARTIGO 31

(Despesas)

Constituem despesas do CFJJ os encargos gerais resultantes do seu funcionamento e do cumprimento da missão e atribuições que lhe estão legalmente cometidas, em especial:

- a)* salários e outras remunerações devidas aos directores, formadores, coordenadores, supervisores, investigadores, especialistas, funcionários e agentes do Estado, no âmbito e nos termos da remuneração complementar resultantes das receitas previstas nas alíneas *b)* à *p)* do artigo anterior do presente Decreto;
- b)* os custos de aquisição, manutenção e conservação das instalações, bens, equipamentos ou serviços;
- c)* os encargos resultantes das actividades de estudo, investigação e publicação;
- d)* e outras despesas não previstas no presente Decreto, mas que venham a ser determinadas por legislação específica.

ARTIGO 32

(Património)

Constituem património do CFJJ:

- a)* a universalidade dos bens, direitos, legados e obrigações doados por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeira;
- b)* os bens do Estado que lhe sejam afectos.

ARTIGO 33

(Princípios e instrumentos de gestão)

1. Além de outros estabelecidos em legislação complementar ao presente Decreto, constituem, especialmente, princípios de gestão administrativa, financeira e patrimonial, os seguintes:

- a)* Planificação;
- b)* Orçamentação;
- c)* Economicidade;
- d)* Controlo e avaliação;
- e)* Regularidade.

2. Para a realização da sua missão, e sem prejuízo de outros instrumentos previstos no presente Decreto, ou que venham a ser adoptados, o CFJJ utiliza como instrumentos de gestão, avaliação e controlo:

- a)* o Plano Anual de Actividades;
- b)* o Plano Quinquenal do Governo e os planos sectoriais do Sector de Administração da Justiça;
- c)* o Plano Estratégico;
- d)* o Orçamento Anual;
- e)* o Relatório Anual de Actividades;
- f)* o Balanço Económico e Social.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 34

(Regime de Pessoal)

1. O pessoal do CFJJ rege-se pelo Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. O CFJJ pode estabelecer contratos individuais de trabalho para a contratação de agentes de formação, estudo e investigação nas seguintes situações cumulativas:

- a) tratar-se de ocupações profissionais cujo conteúdo de trabalho esteja expressamente definido e que exijam conhecimentos técnicos especializados;
- b) esteja comprovada, por concurso público, a inexistência de funcionários disponíveis para a ocupação no regime da função pública;
- c) esteja demonstrada a impossibilidade ou inconveniência de assegurar o fim inerente à ocupação através de carreiras ou funções sujeitas ao regime da função pública;
- d) esteja demonstrado que, da não celebração do contrato, decorre grave prejuízo para o interesse público da justiça;
- e) outras situações determinadas pela natureza das funções inerentes ao Sector de Administração da Justiça.

3. A contratação dos agentes de formação, estudo e investigação é promovida após estarem verificados os requisitos referidos no número anterior, devendo observar-se os princípios da publicidade e da igualdade de tratamento, entre outros princípios legalmente aplicáveis.

ARTIGO 35

(Regime Remuneratório)

1. As remunerações, direitos e regalias do Director-Geral e dos Directores-Gerais adjuntos do CFJJ são fixados por despacho conjunto do Ministro que superintende a área das finanças e da justiça, com observância dos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

2. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do CFJJ é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os funcionários e agentes do Estado das Carreiras de Regime Geral e Especial não Diferenciada, que exercem funções técnicas e administrativas no CFJJ, têm direito a um subsídio a fixar em diploma próprio.

4. O regime remuneratório dos docentes, coordenadores, formadores e supervisores do CFJJ, afectos nos tribunais, procuradorias, conservatórias, delegações do IPAJ é fixado por despacho conjunto dos ministros que superintendem as áreas das finanças, da função pública e da justiça, observando-se o sistema remuneratório da carreira docente universitária pública.

5. O regime remuneratório dos membros dos júris de concursos de ingresso à formação inicial ministrada pelo CFJJ, incluindo a entidade competente para a realização do exame psicológico de selecção, também é fixado por despacho conjunto dos ministros que superintendem as áreas das finanças, da função pública e da justiça.

6. O CFJJ pode estabelecer remuneração complementar para o seu pessoal, decorrente de receitas próprias, ou da implementação de contratos programa assinados com parceiros de cooperação, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 36

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da justiça submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação do órgão competente no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 37

(Norma Revogatória)

São revogados, com excepção do artigo 1 todos os artigos do Decreto n.º 34/97, de 21 de Outubro e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 38

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.